



335
2
4

132/1.09.0004801-9

Vistos etc.

No caso dos autos, embora os sócios sejam distintos da empresa FC Facas Indústrias Ltda., o objeto é o mesmo e as empresas funcionam nas mesmas dependências físicas.

Assim, verifico que, conquanto formalmente distintas, as empresas Navalhas Axe Ltda. e FC Facas Indústrias Ltda., de fato, não se distinguem, incorrendo em confusão patrimonial prejudicial a credores.

Nesse sentido:

FALÊNCIA – EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS ÀS EMPRESAS COLIGADAS – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – POSSIBILIDADE – REQUERIMENTO – SÍNDICO – DESNECESSIDADE – AÇÃO AUTÔNOMA – PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. I - O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. II – A providência prescinde de ação autônoma. Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses. Recurso especial provido. (REsp 228357/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 02/02/2004 p. 332)

Sendo assim, avoco o processo de auto falência da empresa FC Facas Indústrias Ltda., que foi distribuído à 2ª Vara Cível desta Comarca, processo nº 109.0004800-0, uma vez que há confusão patrimonial e eventual decreto de falência distinto em ambos os feitos poderá acarretar prejuízo aos credores.

Apense-se o processo supra referido ao presente feito e, após, voltem conclusos.

Cumpra-se.
Diligências legais.